



Plano de Recuperação Judicial

GD ALIMENTOS LTDA - EPP

OPEN FOODS ALIMENTOS LTDA - EPP

GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Sumário

1.	APRESENTAÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
2.	SUMÁRIO EXECUTIVO.....	5
3.	REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	7
3.1	TÍTULOS	7
3.2	DISPOSIÇÕES DO PLANO	7
3.3	RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	7
3.3.1	REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS.....	8
3.3.2	CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS.....	8
3.3.3	REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.....	8
3.3.4	NOVAÇÃO	8
4.	CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	9
5.	OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO	9
6.	RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	10
7.	VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO.....	12
8.	REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS.....	13
9.	VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	14
10.	ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO E PARQUE INDUSTRIAL	15
11.	UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA	15
12.	FUSÃO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS.....	16
13.	ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES.....	16
14.	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	17
14.1	CRÉDITOS TRABALHISTAS	17
14.2	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	17
14.3	CRÉDITOS ME E EPP.....	18
14.4	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES FINANCIADORES.....	18
14.5	CREDORES COM GARANTIA REAL.....	18
14.6	CREDORES NÃO SUJEITOS	19
14.7	DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	19
14.8	DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS.....	19
14.9	MEIOS DE PAGAMENTO	19



14.10	INFORMAÇÃO DAS CONTAS.....	19
14.11	DATAS DE PAGAMENTO.....	20
14.12	NOVAÇÃO.....	20
14.13	QUITAÇÃO.....	20
14.14	PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.....	20
14.15	CRÉDITOS ILÍQUIDOS.....	21
14.16	CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.....	21
14.17	MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS.....	21
14.18	RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.....	21
15.	EFEITOS DO PLANO.....	22
15.1	VINCULAÇÃO DO PLANO.....	22
15.2	PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CRÉDITOS.....	22
15.3	PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CRÉDITOS CONTRA OBRIGAÇÕES SOLIDARIAS.....	23
15.4	PROTESTOS.....	23
15.5	RATIFICAÇÃO DE ATOS.....	23
15.6	CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS.....	23
15.7	FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDENCIAS.....	23
15.8	MODIFICAÇÃO DO PRJ.....	23
15.9	DESCOMPRIMENTO DO PRJ E SUPERVISÃO JUDICIAL.....	24
15.10	DESCOMPRIMENTO DO PRJ APÓS SUPERVISÃO JUDICIAL.....	24
15.11	LIBERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES.....	24
16	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	24
16.1	CESSÃO DE CRÉDITOS.....	24
17.1	DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO.....	25
17.2	ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	25
17.3	LEI APLICÁVEL.....	25
17.4	FORO.....	25
18.	CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÃO E RESUMO DO PLANO.....	25
	ANEXO 1 – FOTOS.....	27
	ANEXO 2 – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	48
	ANEXO 3 – RELAÇÃO DE ATIVOS.....	48



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS EMPRESAS

GD ALIMENTOS LTDA – EPP,

OPEN FOODS ALIMENTOS LTDA – EPP,

GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA

GD ALIMENTOS LTDA - EPP, em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 69.035.442/0001-70, com sede na Rua Serra de Jairé, 241 – Belém - São Paulo /SP - CEP 03175-010, **OPEN FOODS ALIMENTOS LDA EPP**, em recuperação judicial, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.113.293/0001-28, com sede na Al. Segundo Sargento Andiras Nogueira de Abreu, 125, A, CEP 02.180-050 e **GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA**, em recuperação judicial, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.573.472/0001-94, com sede à Rua Fernão de Magalhães, 131, CEP 03.023-010, com sítio eletrônico www.artmassas.com.br/, doravante denominadas simplesmente “Recuperandas” ou “Empresas” apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial nº 1077387-70.2020.8.26.0100, em curso perante a 2ª Vara De Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP (“Recuperação Judicial”), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.112/2020 (“LRF”), o presente plano de recuperação judicial (“Plano” ou “PRJ”), nos termos e condições a seguir apresentado de forma conjunta para as empresas.

PARTE I - INTRODUÇÃO

1. APRESENTAÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando que as empresas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras, decorrentes da crise econômica brasileira, do setor alimentício – em especial no mercado voltado às instituições de ensino, que tiveram suas atividades cessadas completamente em março de 2020, além dos próprios problemas internos.

Considerando também que o mundo vem sofrendo uma crise sanitária e de saúde mundial (COVID-19) com enormes reflexos nos cenários econômicos e de saúde nacional.

Em resposta a tais dificuldades no dia 25 de agosto de 2020, foi distribuída à a 2ª Vara De Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo a ação inicial requerendo a Recuperação Judicial das empresas. No dia 30 de novembro de 2020, foi publicado o deferimento do pedido de Recuperação Judicial



e nomeado como administrador a empresa **EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.946.871/0001-16, com endereço na Praça General Gentil Falcão, nº 108, 5º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-150, representada por Maria Isabel Fontana (OAB/SP 285.743).

Considerando que o PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, pois:

- a. Pormenoriza os meios de recuperação das empresas;
- b. É viável sob o ponto de vista econômico;
- c. É acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro, subscritos por empresas especializadas, que ora se incorporam ao presente PRJ;

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

Plano de Recuperação Judicial ou “Plano” das empresas **GD ALIMENTOS LTDA – EPP, OPEN FOODS ALIMENTOS LTDA – EPP e GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA**, todas em recuperação judicial, (denominadas “Grupo Art Massas”, “Recuperandas” ou “Empresas”) é proposto nos termos da Lei 11.101/2005 com a nova redação dada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

Os termos definidos nesta cláusula serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

“Administrador Judicial”: significa EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.946.871/0001-16, conforme nomeado pelo Juízo da recuperação judicial, nos termos da decisão proferida em 30 de novembro de 2020.

“AGC”: significa a assembleia-geral de credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

“Aprovação do PRJ”: significa a aprovação do PRJ nos termos do art. 45 e 45B ou art. 58 da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LRF.

“Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

“Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Concursais detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV6 da LRF.

“Créditos Quirografários”: significa os créditos sujeitos previstos no art. 41, inciso III7 e art. 83, inciso VI8, da LRF.



“Créditos Trabalhistas”: significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

“Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com as Recuperandas.

“Créditos não Sujeitos”: significa os créditos que não são sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 499 da LRF, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com as Recuperandas.

“Créditos Ilíquidos”: significa os créditos sujeitos (i) objeto de ação judicial e/ou de arbitragem, iniciada ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da data do pedido; ou (ii) em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia ou disputa; ou (iii) aqueles que, ainda que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) acima e que por qualquer razão não constem da lista de credores das Recuperandas e/ou da lista de credores do Administrador Judicial, nos moldes do art. 7º, § 2º10 da LRF.

“Créditos Retardatários”: significa os créditos sujeitos que forem habilitados após a publicação da lista de credores do Administrador Judicial na imprensa oficial na forma do disposto no artigo 7º, §2º da LRF.

“Credores Microempresa”: significa os credores titulares de créditos enquadrados como ME e EPP.

“Credores Quirografários”: significa os credores titulares de créditos quirografários.

“Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de créditos trabalhistas.

“Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

“Credores Não Sujeitos”: significa os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF.

“Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial conjunto no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.

“Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, dia 25 de agosto de 2020

“Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.



“Juízo da RJ”: significa o Juízo da 2ª Vara De Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – SP.

“Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, inciso III da LRF.

“Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, inciso III da LRF.

“Lista de Credores”: significa a relação de credores das Recuperandas, nos termos do art. 51, inciso III13 e art. 52, § 1º, inciso II14 da LFR. Em caso de divergências entre a Lista de Credores das Recuperandas e a Lista de Credores que venha a ser publicada pelo Administrador Judicial ou outra posterior, na forma da LRF, a última prevalecerá.

“Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao art. 53 da LRF.

3. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

3.1 TÍTULOS

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

3.2 DISPOSIÇÕES DO PLANO

Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (i) todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá; (ii) na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações das Empresas previstas em contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, o Plano prevalecerá.

3.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50 da LRF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.



3.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: *(i)* reformulação de políticas da área comercial *(ii)* redução do quadro de pessoal, como forma de adequar a estrutura operacional; *(iii)* redução de custos e despesas, para melhorar o resultado operacional e *(iv)* implementação de rotinas administrativas, criação de comitês e implantação da área de controladoria geral e financeira.

3.3.2 CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS

As Empresas poderão prospectar e adotar medidas durante a recuperação judicial visando à obtenção de novos recursos, sendo que, caso venham a ser obtidos os referidos novos financiamentos, as obrigações a eles correspondentes terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFR com nova redação dada pela Lei 14.112/2020.

Nos termos dos arts. 66 e 67 dispostos na LFR, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, conforme descrito no art. 69A. Caso se faça necessário, O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original, como previsto no art. 69C da LRF.

3.3.3 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Empresas elaboraram uma forma de pagamento aos credores sujeitos, com base nos números do laudo econômico-financeiro e, as Recuperandas, se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 13 adiante.

3.3.4 NOVAÇÃO

Neste Plano novará todas as dívidas sujeitas a recuperação judicial, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 13 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59 da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.



4. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Requerente GD Alimentos foi constituída em 06 de novembro de 1992, há 18 (dezoito) anos, com a razão social de Laticínio Irmãos Fernandes Ltda, tendo como atividade inicial a comercialização de produtos alimentícios, passando no ano de 2010 a produzir em linha industrial salgados, mini pizzas, tortas, folhados e assados congelados

Em 10 de julho de 2001 foi constituída a Requerente GAVAZZI, explorando inicialmente o ramo de lanchonete e rotisserie, vindo no ano de 2005 a explorar a mesma atividade de industrialização de alimentos. Por sua vez, a Requerente Open Foods foi constituída em 12 de agosto de 2011 também com o mesmo objeto social das demais e todas explorando a marca Art Massas.

Assim, como é possível verificar trata-se de empresas familiar que constituem o Grupo Art Massas, cumprindo relevante função social, exercendo atividade neste Estado produzindo uma linha variada de salgados, lanches, pizzas, tortas, folhados e assados congelados.

As Requerentes no curso de suas histórias passaram a atender os mais diferentes tipos de comércios alimentícios tais como Lanchonetes, Hotéis, Restaurantes, Hospitais, Colégios, Faculdades, Padarias, Cantinas, Buffets, Clubes e Cafeterias em todos os bairros da Capital e na região da Grande São Paulo.

Os clientes hoje de sua carteira são fruto de investimos constantes em tecnologia no controle dos processos de produção e armazenagem para que nossos produtos possuam sempre um excelente resultado nos quesitos sabor e aparência.

E assim, passaram a ser uma referência no seu ramo de atuação

5. OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO

Diante das dificuldades das recuperandas em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das recuperandas, a geração dos fluxos de caixa operacionais, necessárias ao pagamento dos seus credores, e de recursos necessários para a continuidade das atividades das recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das empresas.

Em novembro de 2020, a consultoria **BX Finance** foi contratada pela direção das empresas para elaborar o laudo de viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação do Grupo em meio à crise de saúde mundial (COVID-19), com forte repercussão no Brasil.

Essa situação está trazendo reflexos no ambiente social e econômico nacional, fazendo com que o governo, as empresas, os economistas e analistas financeiros revisem o seu Planejamento Estratégico, as projeções de crescimento e o provável comportamento futuro de empresas.



Dessa forma, este Plano está sendo submetido aos credores e ao juízo da recuperação, à luz desses acontecimentos.

6. RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A principal fonte de receita das Recuperandas, cerca de 75% de suas receitas anuais, advinha do fornecimento de produtos para o abastecimento de cantinas presentes nos colégios públicos e privados da Grande São Paulo. Com o decreto do Governo do Estado de São Paulo determinando o fechamento total das escolas em 23 de março de 2020, o Grupo Art Massas sentiu os impactos sumariamente. Destaca-se também o corte, menor, mas não menos impactante, do fechamento dos bares e restaurantes, responsáveis pelos 25% restantes da receita das Recuperandas, como destaca a matéria abaixo da Agência Sebrae de Notícias:



Alimentação fora do lar

Bares e restaurantes no país sofrem com os impactos da pandemia

Pesquisa feita pelo Sebrae e Abrasel aponta fechamento de empresas, queda no faturamento, demissões e endividamento do segmento

01/09/20 às 09:15 - Por: Simone Guedes

Quase 7% de bares e restaurantes no Brasil fecharam as portas de vez devido à interrupção das atividades e o isolamento social provocados pela pandemia. A pesquisa feita pelo Sebrae e Abrasel, entre os dias 27 de julho e 6 de agosto, mostra ainda que metade desses estabelecimentos registraram redução do faturamento e estão com dívidas atrasadas.

A pesquisa entrevistou 1.191 empresários de bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes, padarias, pizzarias e sorveterias dos 26 estados e do Distrito Federal, sendo: 39% Microempreendedores Individuais (MEI), 58% Micro e Pequenas



Empresas, e 3% médias ou grandes empresas. “Os dados são importantes norteadores que apontam as dificuldades enfrentadas pelos negócios de alimentação fora lar. Sem dúvida é um dos setores mais impactados pela pandemia e com grandes obstáculos para a retomada”, explica o Superintendente do Sebrae Minas, Afonso Maria Rocha.

O estudo mostrou que entre as atividades do setor de alimentação fora do lar, bares e restaurantes foram os que mais sentiram os efeitos da crise. Segundo a pesquisa, do total de bares e restaurantes entrevistados, 6,7% tiveram que encerrar suas atividades permanentemente devido ao coronavírus (Covid-19). Outros 20% estão com o funcionamento interrompido temporariamente. “Apensar disso, mais da metade dos estabelecimentos voltaram a funcionar com algumas mudanças, a maioria apostando no delivery”, justifica Rocha.

O faturamento também caiu para 92% dos entrevistados dessas atividades. Apenas 4,5% dos donos de bares e restaurantes afirmaram ter aumentado seus rendimentos. “Mesmo com o resultado negativo, a pesquisa mostrou que em relação a junho, o mês de julho teve um menor índice de empresas do segmento que registraram queda no faturamento”, afirma o Superintende do Sebrae Minas.

Em relação aos postos de trabalho, 18,5% dos donos de bares e restaurantes entrevistados tiveram que demitir funcionários de carteira assinada, nos últimos 30 dias, por causa da crise do coronavírus.

Outro dado que chamou a atenção na pesquisa foi a dificuldade de bares e restaurantes fecharem suas contas. De acordo com o estudo, 54% dos entrevistados dessas atividades estavam com dívidas em atraso.

Prepara Gastronomia

Para ajudar bares e restaurantes na estruturação e retomada de suas atividades, o Sebrae e a Abrasel criaram o Prepara Gastronomia.

Semanalmente, os empreendedores e empresários do setor de alimentação fora do lar vão receber conteúdos direcionados para ajudar no retorno do funcionamento dos estabelecimentos, quando for a hora certa.

A trilha digital inclui palestras e cursos online, e-books, artigos, planilhas e vídeos informativos, dividida em cinco temáticas:

* **Estratégias:** como se reinventar neste período de crise, novos modelos de negócios e oportunidades do mercado de alimentação.

* **Finanças e crédito:** como colocar as contas em dia, controlar seus ganhos e custos e ainda obter crédito com segurança e juros baixos.

* **Operações e protocolos:** informações para ajudar a reduzir custos e simplificar processos, com medidas de higiene e mudanças na entrega e infraestrutura dos negócios.

* **Vendas on-line:** ferramentas e dicas sobre novos hábitos de consumo para vender mais.

* **Marketing digital:** ferramentas e orientações para ampliar e fortalecer a presença digital das empresas e conectá-las com os clientes.

“É importante que os pequenos negócios do setor se preparem, adequando a infraestrutura e o espaço do negócio para receber seus clientes, e melhorando o planejamento em gestão e finanças, com o propósito de oferecer um serviço de



qualidade, adaptado à nova realidade”, diz o Superintendente do Sebrae Minas, Afonso Maria Rocha.

Os interessados poderão se inscrever gratuitamente para receber os conteúdos, que serão enviados por e-mail. O cadastramento deve ser feito pelo site: www.oferta.sebraemg.com.br/prepara-gastronomia

Pesquisa Situação e Perspectivas do Segmento de Alimentação Fora do Lar - 2ª edição

Sua empresa está funcionando no momento?

Decidimos fechar a empresa de vez: 6,7%
 Estamos com o funcionamento interrompido temporariamente: 19,9%
 Estamos funcionando com mudanças por causa da crise: 70,6%
 Estamos funcionando da mesma forma que antes da crise: 2,7%

Como o seu negócio está sendo afetado pelo coronavírus em termos de faturamento mensal, em relação a um mês normal?

Aumentou: 4,5%
 Diminuiu: 92,3%
 Não sabe ainda/não quis responder: 2,0%
 Permaneceu igual: 1,2%

Nos últimos 30 dias você teve que demitir funcionários de carteira assinada (CLT) por causa da crise do coronavírus?

Sim: 18,5%
 Não: 47,5%
 Não tenho funcionários: 34,1%

Como estão as dívidas/empréstimos da sua empresa no momento?

Não temos dívidas/empréstimos: 23,7%
 Temos dívidas/empréstimos e estamos em atraso: 50,8%
 Temos dívidas/empréstimos e estamos em dia: 25,5%

7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO

A crise financeira experimentada pelas Recuperandas é fruto de uma conjunção de fatores que afetaram adversamente o fluxo de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual das obrigações junto a fornecedores e instituições financeiras.

Em que pese estarem atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atual situação é temporária e passageira. As Empresas possuem todas as condições necessárias para reverter a situação de dificuldade e retomar o crescimento, diante da importância econômica. As Empresas são viáveis e lucrativas. Além disso, são inquestionavelmente fontes de geração de empregos diretos e



indiretos e recolhimento de tributos, não só para o Município, como também para o Estado e a União.

As empresas hoje passam por dificuldades financeiras, agravada pela crise mundial do COVID 19 que impactou significativamente o setor em que atuam, porém, levando em consideração o empobrecimento geral da população previsto no pós-crise há perspectiva de crescimento para o setor com o possível aquecimento da demanda por alimentação rápida e barata fora dos lares, produtos esses comercializados pelas Recuperandas.

Tais fatores, associados a implementações de melhorias na forma da gestão das empresas, já em execução, a aprovação deste plano torna completamente viável a recuperação das empresas com a satisfação de todos os credores listados no plano e preservando sua utilidade social na geração de empregos da Grande São Paulo e região.

PARTE II - MEIO DE RECUPERAÇÃO

8. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

Conforme exposto nos Autos do processo recuperação judicial e nos laudos anexos ao Plano, as empresas possuem condições necessárias para superação, no longo prazo, da crise econômico-financeira vivenciada, e a recuperação judicial se insere no contexto de medidas para buscar o efetivo soerguimento. Para que esse objetivo seja atingido, as Recuperandas reconhecem que o redimensionamento do plano de negócios é essencial.

Diante disso, como forma de recuperar a saúde financeira, a reestruturação do plano de negócios a ser implementado no contexto da recuperação judicial abrange um projeto de reorganização interna, com a implantação de boas práticas de gestão e a adoção de medidas destinadas a reequilibrar o fluxo de caixa.

Reformulação de políticas comerciais: As Empresas, buscando maior diversificação no seu portfólio para que diversifiquem suas receitas, atingindo clientes em outros segmentos e setores. Com o foco comercial em expandir o número de clientes privados, está investindo em uma reestruturação da sua equipe comercial, buscando profissionais com maior conhecimento no setor de bares, restaurante e hotéis.

Redução do quadro de pessoal: Como forma de adequar a estrutura e para reduzir as despesas, as empresas promoveram a redução da estrutura de pessoal operacional e administrativo. Face a reestruturação do plano de negócios, com a necessidade do aumento da margem de contribuição e a consequente geração de



caixa, a estrutura passou por revisão e desligamentos ocorreram a partir de março de 2020.

Redução de custos e despesas: Para reduzir os custos fixos, variáveis e financeiros foi definido por meio dos sócios e gestores e com o auxílio de reputada consultoria especializada em reestruturação de empresas em crise, as medidas de redução de custos operacionais, iniciadas em abril de 2020. O objetivo foi aplicar metas de curtíssimo, curto, médio e longo prazo, para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios. Com o conceito de liderança em custos, as empresas estão ajustadas para reduzir custos de forma continuada e estruturada, sem sacrifício da qualidade. Entre as medidas que foram elencadas e já foram colocadas em prática, destaca-se: *(i)* a terceirização do setor contábil e parte do jurídico; *(ii)* a redução das despesas financeiras com novos parceiros financeiros e *(iii)* a redução de despesas bancárias *(vi)* renegociação com fornecedores de insumos e serviços ligados a operação.

Implementação de rotinas administrativas, criação de comitês e implantação da área de controladoria geral e financeira: Para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, as Empresas estão implantando, desde agosto de 2020, novas rotinas administrativas, como forma de melhorar o fluxo interno de informações e implementando as áreas de controladoria geral e financeira. Dentre as ações, estão sendo configurados novos relatórios, controles financeiros, planejamento orçamentário, de análise da produtividade e análise mensal de resultado econômico e financeiro e para isso, contam também com a assessoria da consultoria **BX Finance**. Além disso, estão sendo implantados, com o auxílio de profissionais contratados, comitês estratégicos para deliberação de decisões gerenciais, buscando a eficiência nas decisões de aquisição bem como comitês financeiros de caixa, crédito e redução de custos.

9. VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Para garantia de pagamento e composição de capital de giro para as atividades das Empresas, é plenamente possível e viável a utilização de seu patrimônio, o que permitirá o pagamento previsto nesse plano, e, por conseguinte, a preservação da empresa recuperanda.

i) Da venda dos bens móveis

A possibilidade de venda de veículos e equipamentos, que se encontrem ociosos, pois não serão utilizados em seus serviços.

Os recursos eventualmente obtidos serão integralmente utilizados para a recomposição do fluxo de caixa da empresa, que poderá ser utilizado tanto para pagamento de custos fixos como para capital de giro, tudo comprovado e demonstrado através dos documentos pertinentes.



A venda de veículos e equipamentos é medida necessária para a recomposição do fluxo de caixa da recuperanda, sendo certo que tal medida somente trará benefícios, uma vez que haverá a redução de custo financeiro pela utilização do capital de terceiros, permitindo o pagamento mais célere aos credores.

Para aqueles credores detentores de Penhor Mercantil ou Alienação Fiduciária de Veículos e Equipamentos, que estejam ociosos, por deliberação das Recuperandas, poderão alienar os bens a terceiros utilizando os recursos para a amortização da dívida garantida pelo bem.

ii) Da venda dos bens imóveis

Levando em consideração o endividamento das empresas, a venda de bens imóveis é medida que poderá ser utilizada como Capital de Giro ou como forma de propiciar o pagamento aos credores.

Para tanto a venda dos bens imóveis, caso ocorra, deverá contar com a concordância prévia do administrador judicial e submetido à autorização judicial

10. ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO E PARQUE INDUSTRIAL

As Recuperandas poderão arrendar total ou parcialmente suas plantas fabris, de modo a preencher a totalidade da capacidade produtiva, como forma de geração de recursos para o pagamento dos credores, de acordo com as propostas apresentada neste PRJ.

Essa hipótese de arrendamento, caso venha a existir, visa a diminuição da constante necessidade de capital de terceiros para fomentar as atividades e, proporcionalmente, a redução das despesas financeiras. Além disso, o arrendamento poderá proporcionar um melhor dimensionamento da produção, que possui elevada capacidade de utilização. Nessa forma de arrendamento parcial, o arrendatário promoverá as atividades mediante uma remuneração fixada pelas Recuperandas.

11. UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

Se necessária à sua reorganização econômico-financeira, as recuperandas poderão alienar, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou qualquer Unidade Produtiva Isoladas (UPI's) que não sejam objeto de garantia real e aqueles objetos de garantia real deverão conter a expressa concordância do respectivo credor, observando o disposto no artigo 60 (Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização) e 60^a (A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.) "LRF". Em nenhuma hipótese haverá sucessão da adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações das recuperandas, inclusive as de natureza tributária.



12. FUSÃO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS

Na trilha de soluções criadas no direito comparado, que de há muito adotara instrumentos semelhantes, a nova formulação legislativa conformou um sistema pelo qual a empresa em dificuldades pode adotar "n" alternativas não colocadas em "numerus clausus" no artigo 50 – Lei 11.101/2005, objetivando não só recuperar a sociedade que buscou tutela judicial mediante a obtenção de recursos possíveis para saldar seus compromissos com os credores habilitados, mas, principalmente, para preservar empregos, capacidade concorrencial e efetiva recuperação de sua condição de geradora de riquezas no futuro.

Através de variados instrumentos, mecanismos e soluções, criou o legislador, formas de superação da crise da empresa recorrente ao juízo, sem a necessidade de destruí-la, como ocorria sob a legislação anterior.

A fusão das empresas recuperandas tem como intuito a centralização das operações com melhor controle de segmento operacional específico, melhor formação e estabelecimento de custos operacionais, mais precisa apuração da rentabilidade do capital investido e da lucratividade do produzido.

Nota: A nova empresa criada a partir de tal fusão, desde observados os ritos legais, obedecerá a todos os deveres e efeitos desse Plano, até que seja integralmente cumprido, salvo autorização do Comitê de Credores sendo coobrigada de todas as obrigações contraídas pelas Recuperandas. Terá ainda obrigação de prestar contas mensalmente ou quando solicitado pela Administradora Judicial, ao Juízo da Recuperação Judicial.

PARTE III - PAGAMENTO DE CREDORES

13. ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

O objetivo principal da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira dos devedores. Pretende-se, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais, realizar o pagamento dos credores, de forma a propiciar o cumprimento da função social das empresas constitucionalmente protegidas. Com isso, as Recuperandas continuarão a desempenhar normalmente as funções, mantendo as atividades empresariais, gerando receitas e empregos. Para demonstrar a geração de caixa originada pela operação e a conseqüente capacidade de pagamento, foram elaboradas projeções econômico-financeiras. Os demonstrativos de projeções de resultados e de fluxo de caixa consolidados, além de todas as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas como base, encontram-se claramente demonstradas no laudo econômico-financeiro elaborado por empresa especializada, consoante ao inciso III, do art. 53 da LRF que considera, além dos efeitos de todas as premissas de receita, custo e despesa, os efeitos do plano de pagamentos aos credores determinado neste Plano.



Dessa forma, este Plano com proposta única nos termos do § 1º do artigo 69-I da LRF que representa uma alternativa viável para o pagamento sustentável e ordenado das obrigações, uma vez que as Empresas destinarão parte dos recursos gerados pela continuidade das atividades para o pagamento dos credores, cujos pagamentos serão em parcelas de valor fixo.

14. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

14.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRF, no qual receberão o valor integral de seus créditos, da seguinte maneira:

Créditos de natureza salarial: os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores a data do pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 90 (noventa) dias após a Data da Publicação da Homologação no diário oficial com deságio de 65%

Demais créditos: os demais créditos trabalhistas, oriundos de rescisões e ações judiciais, serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses após a Data de Homologação com deságio de 65%.

Correção monetária e juros: os Créditos Trabalhistas serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor do crédito. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre o valor do crédito corrigido. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

14.2 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 80% (oitenta por cento).

Carência: 22 (vinte e dois) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: pagamento em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência.

Correção monetária e juros: os Créditos Quirografários serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do



principal, sendo aplicados sobre o valor de cada parcela, pelo sistema de juros compostos. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

14.3 CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos ME e EPP serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: não há deságio, pagos integralmente.

Carência: 22 (vinte e dois) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: pagamento em 8 (oito) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência.

Correção monetária e juros: os Créditos Microempresa serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal, sendo aplicados sobre o valor de cada parcela, pelo sistema de juros compostos. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

14.4 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES FINANCIADORES

Os credores fornecedores, prestadores de serviço e financeiros detentores de Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, que concederem, em condições competitivas, novos fornecimentos e/ou novos serviços e/ou novas linhas de crédito, desde que as condições sejam acordadas entre as partes, serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa das Recuperandas e as condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente com cada credor, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas contidas, àqueles que não fornecerem novas mercadorias, serviços e créditos novos, como disposto no art. 67 da LRF.

14.5 CREDORES COM GARANTIA REAL

Na presente data não há créditos na classe com garantia real sujeitos à recuperação judicial. Na hipótese de serem reconhecidos Créditos com Garantia Real, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, seja na lista de credores do Administrador Judicial ou outra que vier a substituí-la, os referidos credores com garantia real terão o mesmo tratamento dado aos Créditos Quirografários, conforme descrito neste Plano.



14.6 CREDORES NÃO SUJEITOS

Este Plano não contempla proposta específica para os Créditos Não Sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49 da LRF. Os mesmos, caso existirem, serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito. Desta forma, as condições ora descritas estão incluídas no presente Plano para fins de transparência e conhecimento de todos os Credores.

14.7 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições abaixo aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

14.8 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas e outras obrigações previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação, que se trata da data da publicação da decisão que homologar este plano de recuperação judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.

14.9 MEIOS DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Depósito Bancário. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

14.10 INFORMAÇÃO DAS CONTAS

Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, a partir da Data de Homologação deste Plano, na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelas empresas, no endereço eletrônico a ser informado pela Administradora Judicial.

Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concursais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.



14.11 DATAS DE PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.

14.12 NOVAÇÃO

Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRF. Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial ora proposto, automaticamente, todas as dívidas serão consideradas novadas, para todos os efeitos, inclusive perante os coobrigados solidários, fiadores e avalistas conforme § 1º do art. 49 e art. 59.

Também, a novação operada acarretará na extinção ou suspensão de todas as ações judiciais em curso ajuizadas em desfavor das Recuperadas, para posterior quitação nos moldes do plano de recuperação.

Com a suspensão ou extinção das ações acima citadas, eventuais penhoras que tenham recaído ou recaiam sobre ativos das Recuperadas ou valores que se encontram depositados judicialmente, seja em razão de bloqueios pelo sistema BacenJud ou oriundos de Depósito Recursal, estes serão levantados em favor das Recuperadas – isto é, a liberação imediata de todos os recursos que estejam penhorados ou bloqueados que garantiam débitos cíveis e trabalhistas, ora novados, que encontravam-se em execução.

14.13 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperadas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

14.14 PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

O Plano contempla o pagamento das obrigações fiscais em até 120 (cento e vinte) parcelas mediante a apropriação de 1% das receitas de vendas, após o pagamento dos Credores Trabalhistas, mediante adesão a parcelamentos desta natureza, com exceção dos débitos oriundos de IRPJ e IOF, esses podendo ser parcelados em até 24



(vinte e quatro) meses. As Recuperandas buscarão ainda nos termos da Lei 13.988/2020 de 14 de abril de 2020 o parcelamento ou a transação de seus débitos tributários nos moldes Portaria 9.917/2020 de acordo com o cronograma sumário abaixo apresentado.

14.15 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da recuperação judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de mediação, os Créditos Ilíquidos deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Ilíquidos em questão devam ser habilitados e incluídos. Sem prejuízo aos demais credores, os Créditos Ilíquidos não farão jus a rateios que já tenham se consumado.

14.16 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo firmado entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da recuperação judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos. Sem prejuízo aos demais credores, os Créditos Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado.

14.17 MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano. A majoração do valor de quaisquer créditos acarretará, se assim for o caso, somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas fixas propostas. Caso ocorra a majoração da lista de credores, as Recuperandas continuarão realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantos quantos semestres se fizerem necessários, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRF.

14.18 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada na Lista de Credores do Administrador Judicial, o crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos neste Plano para a classe aplicável. Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, créditos



reclassificados não farão jus a rateios que já tenham se consumado nas classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação. A habilitação e inclusão dos créditos reclassificados nas classes pertinentes acarretará, se assim for o caso, somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas fixas propostas. Caso ocorra a reclassificação de créditos, as Recuperandas continuarão realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantos quantos semestres se fizerem necessários, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRF.

PARTE IV- PÓS-HOMOLOGAÇÃO

15.EFEITOS DO PLANO

15.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

15.2 PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CRÉDITOS

Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do PRJ (i) executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionadas a quaisquer Créditos novados; (ii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados; e (iii) buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste PRJ.

Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra as recuperandas relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

A partir da aprovação do PRJ, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra as recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste PRJ, servindo a decisão de aprovação do PRJ como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.



15.3 PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CRÉDITOS CONTRA OBRIGAÇÕES SOLIDARIAS

As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas recuperandas ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos novados ficam com sua exigibilidade suspensa dados os efeitos decorrentes da aprovação do PRJ.

15.4 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer credor concursal em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registo no nome de qualquer das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

15.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano pela assembleia-geral de credores representa a concordância e ratificação das Recuperandas e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pelas Recuperandas no curso da recuperação judicial.

15.6 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre as recuperandas e os Credores.

15.7 FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDENCIAS

As recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

15.8 MODIFICAÇÃO DO PRJ

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pelas recuperandas a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pelas recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRFE.



15.9 DESCUMPRIMENTO DO PRJ E SUPERVISÃO JUDICIAL

Durante o período de supervisão judicial, em caso de descumprimento deste PRJ, considerar-se-á aplicável o disposto no art. 61, §1º da LRF.

15.10 DESCUMPRIMENTO DO PRJ APÓS SUPERVISÃO JUDICIAL

Após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, "(g)" da LRF e nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, conforme indicado acima, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas recuperandas, cujo prazo de cura é de 20 (vinte) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as empresas, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou (ii) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação.

15.11 LIBERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES

As recuperandas poderão ser liberadas de qualquer das obrigações listadas neste PRJ, mediante aprovação de modificações ao PRJ pela AGC ou individualmente caso o respectivo Credor assim autorize expressamente.

PARTE V – DISPOSIÇÕES COMUNS

16 DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra as Recuperandas, desde que observadas as seguintes condições: (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação as Recuperandas; e (ii) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada as Recuperandas, a fim de direcionarem os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito.



17.1 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da recuperação judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas proporem novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

17.2 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento das Recuperandas, nos moldes previstos na lei 14.112/20 ("LRF"), ficando desde já dispensada a obrigatoriedade de fiscalização do cumprimento do plano pelo período de 2 (dois) anos.

17.3 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

17.4 FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÃO E RESUMO DO PLANO.

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi elaborado dentro de uma filosofia conservadora, de forma simples e de fácil compreensão.

As projeções apresentadas foram elaboradas tendo como parâmetro um panorama de estabilidade no setor e suas possibilidades para os próximos anos.

As Recuperandas continuam recebendo novos pedidos que ratificam a viabilidade do cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial.

A reestruturação das Empresas e suas novas posturas, aliadas ao alongamento da dívida proposto por este Plano de Recuperação Judicial, assegura uma gestão financeira e econômica mais conservadora a partir deste momento, preparando as Recuperandas para um caminho próspero e sólido.



Além dos casos previstos em lei, em caso de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, o devedor, o administrador judicial, e os credores, poderão requerer a convocação urgente de uma nova Assembleia Geral de Credores para fins de deliberar pela falência da empresa, que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo os seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes. Esta eventual alteração do Plano será feita nos termos da lei e obrigará todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes, como já prevê a LRF (Lei de Recuperação e Falências).

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, sendo inclusive obrigado a fornecer carta de anuência especialmente em casos de títulos protestados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

ANEXO 1 – FOTOS



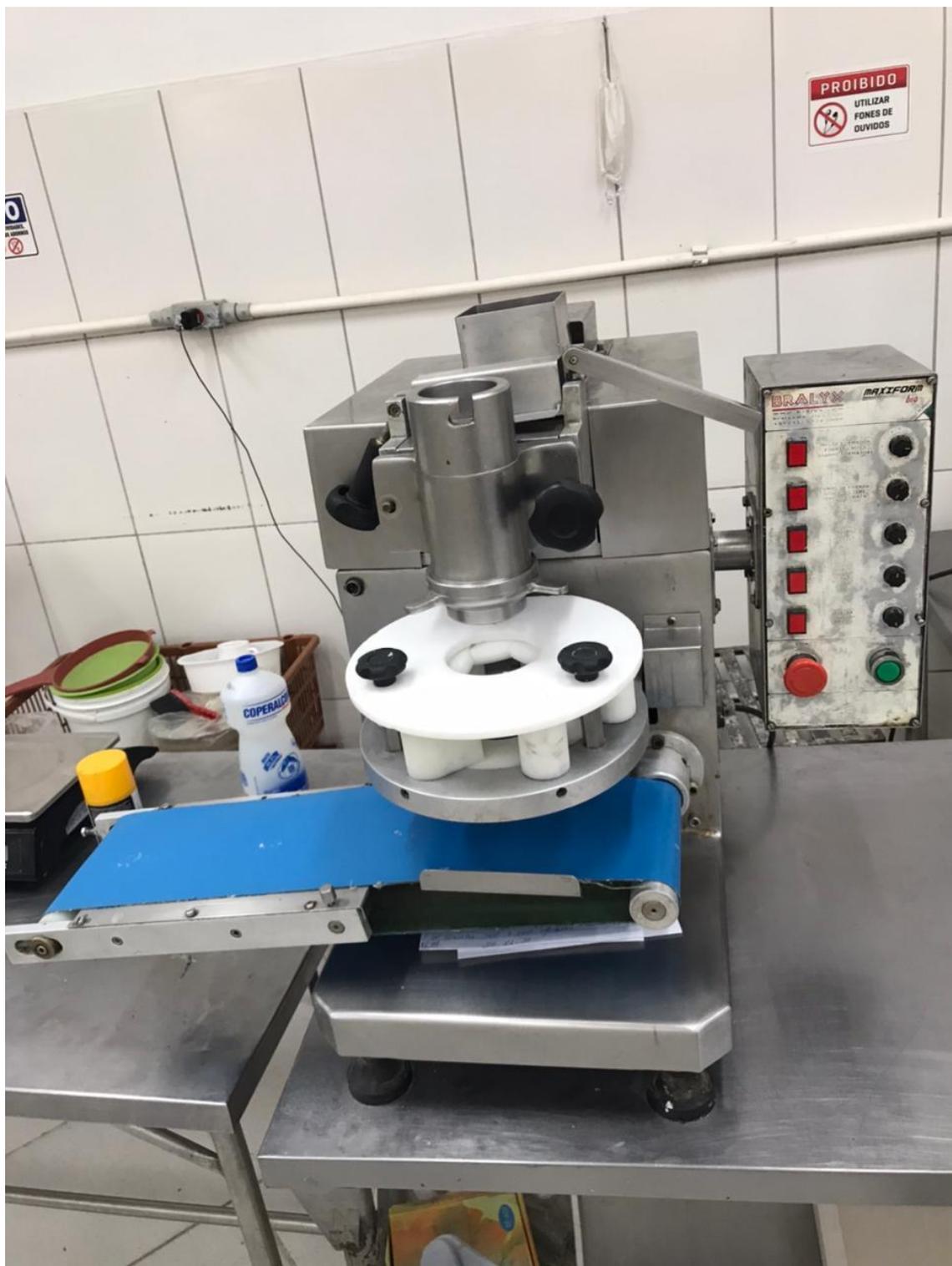
Art Massas

Excelência em Salgados



Art Massas

Excelência em Salgados





Art Massas

Excelência em Salgados



Art Massas

Excelência em Salgados



Art Massas

Excelência em Salgados



Art Massas

Excelência em Salgados





Art Massas

Excelência em Salgados



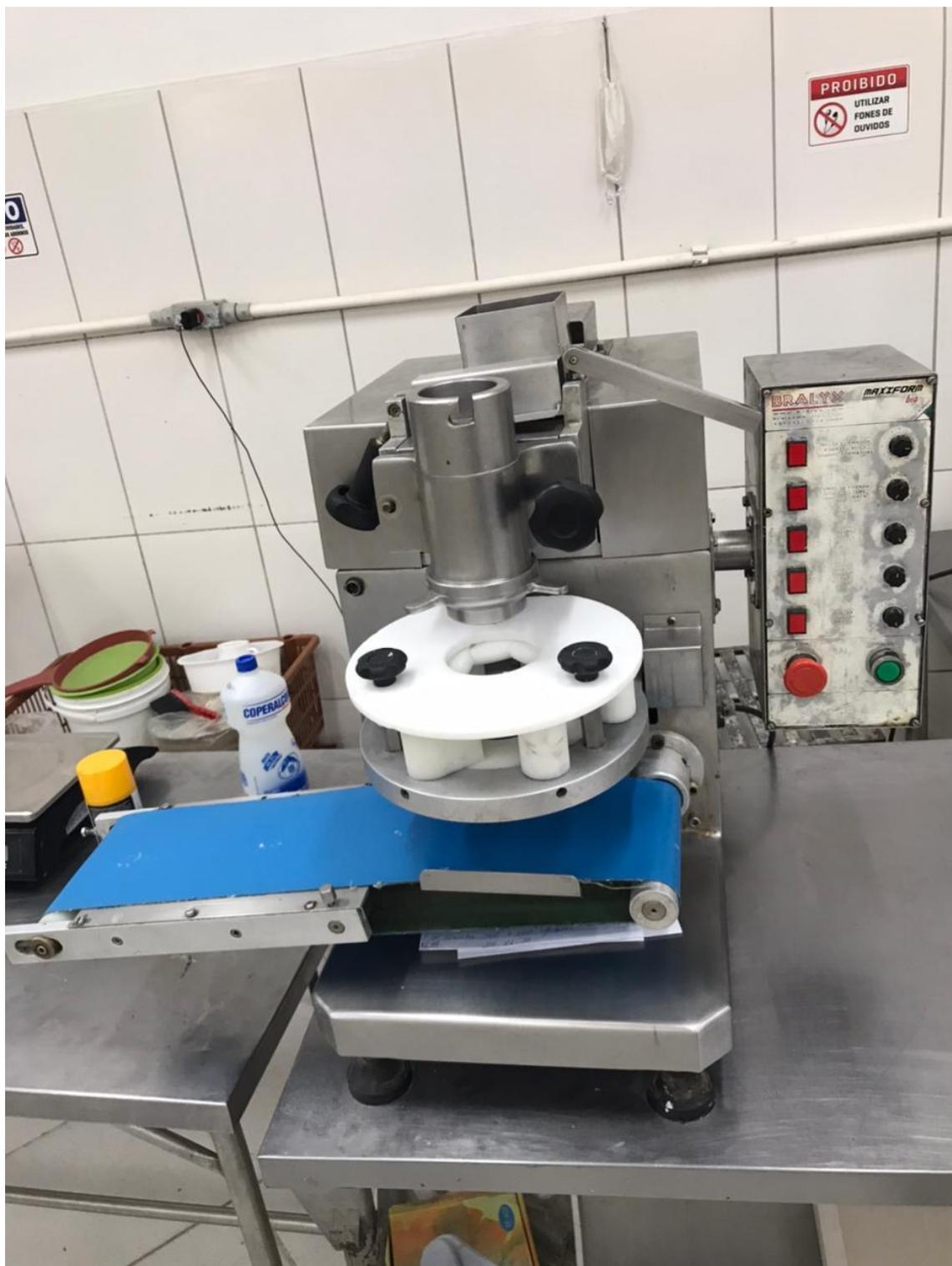
Art Massas

Excelência em Salgados



Art Massas

Excelência em Salgados





Art Massas

Excelência em Salgados



Art Massas

Excelência em Salgados

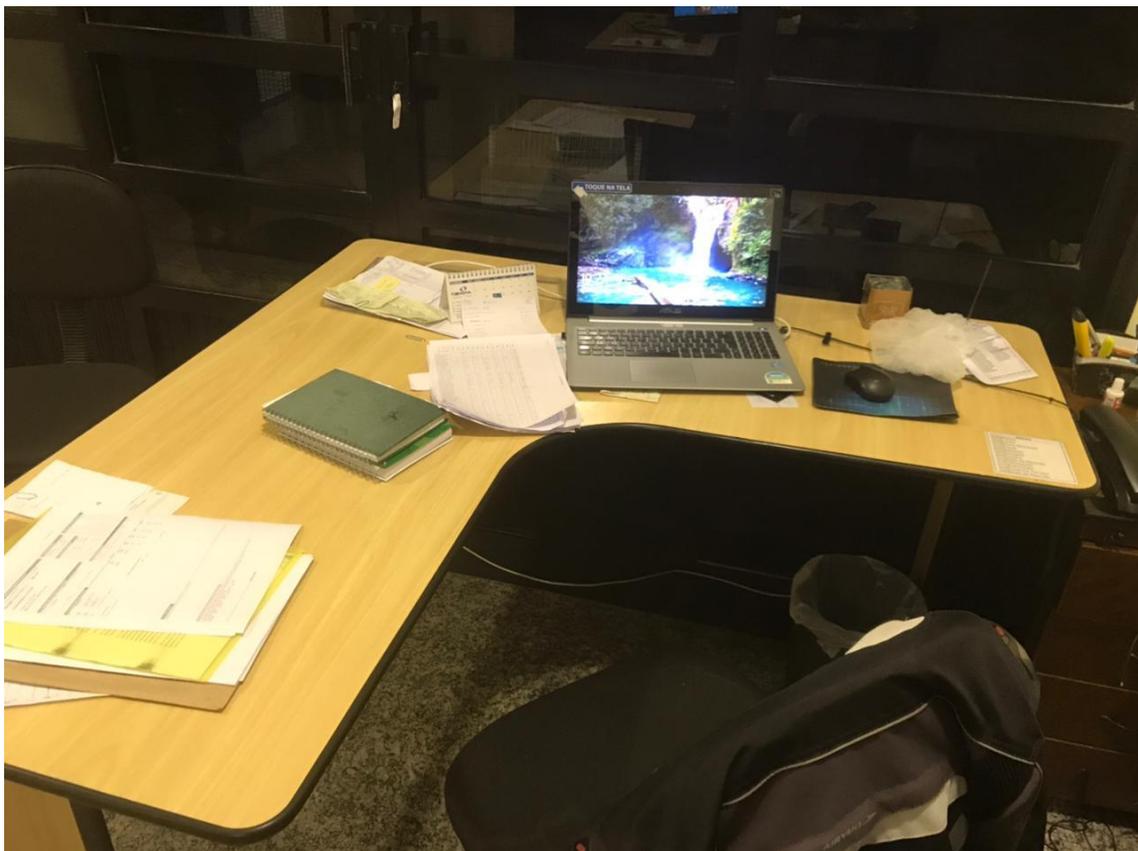


Art Massas

Excelência em Salgados



Art Massas
Excelência em Salgados



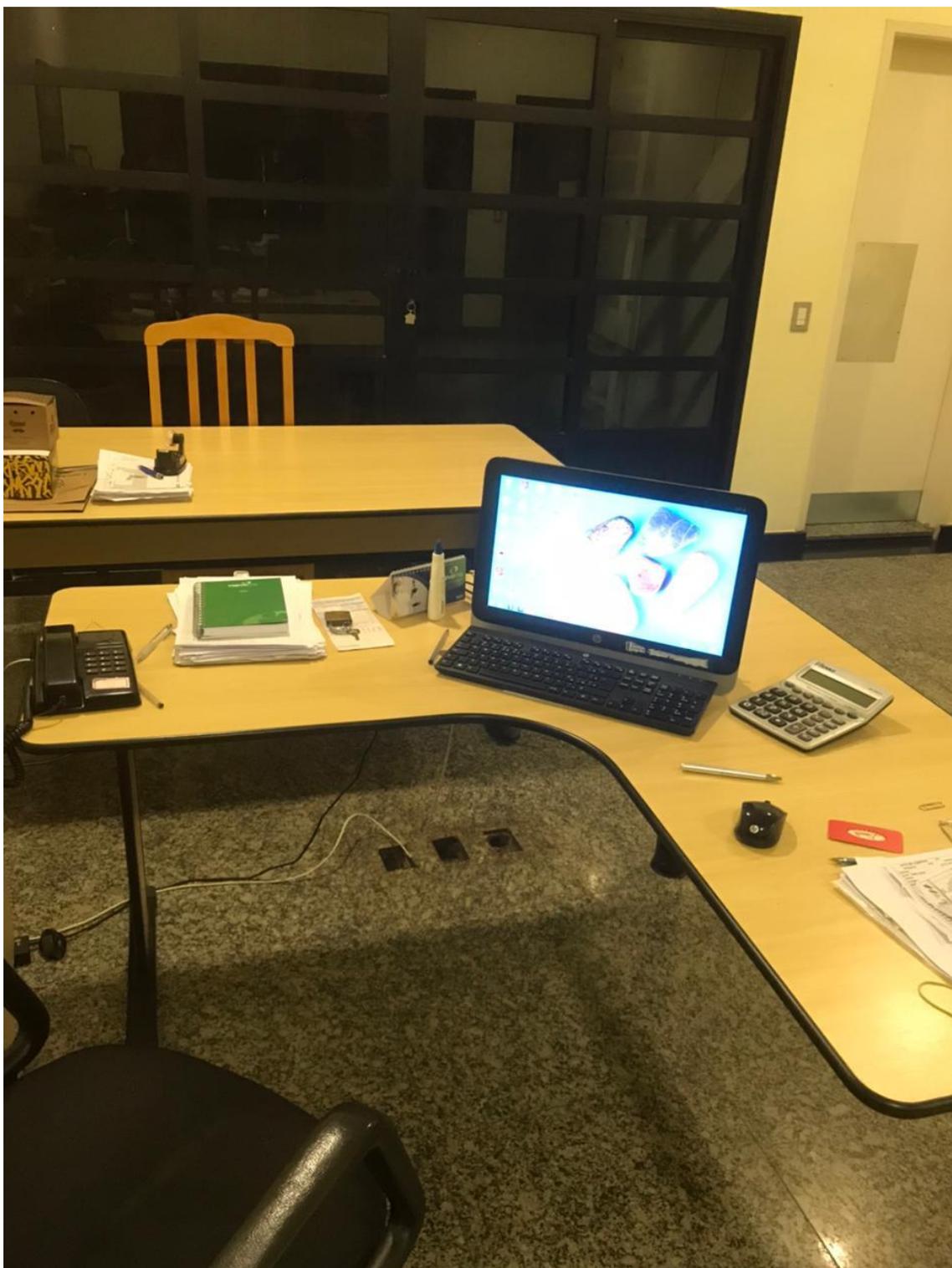
Art Massas

Excelência em Salgados



Art Massas

Excelência em Salgados



Art Massas

Excelência em Salgados







ANEXO 2 – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

ANEXO 3 – RELAÇÃO DE ATIVOS
